



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391102-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEBORA ALVES SOBRAL, são agravados RGLAR COSNTRUÇÕES LTDA, MAURO OLIVEIRA e ANA LUIZA STEPIEN OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391102-59.2024 – SÃO PAULO
(Penha de França).

Agravante: Debora Alves Sobral.

Agravados: RGlar Construções Ltda. e outros.

Juiz: **Fernando de Lima Luiz.**

Voto 37.547

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Justiça gratuita – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de rescisão contratual, devolução de valores e indenização por dano moral movida pela agravante aos agravados, indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou recolhimento das custas de distribuição e despesa postal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (fl. 28).

Diz-se que enfrenta difícil situação financeira, é pessoa humilde e sua renda mensal é inferior a 03 (três) salários-mínimos. Afirma que os documentos juntados comprovam sua alegação e que não há motivo plausível para o indeferimento. Alega que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da benesse. Acrescenta que poderia ser determinada

pesquisa via SISBAJUD para constatar sua realidade financeira. Pede antecipação da tutela recursal e efeito suspensivo.

Deferido efeito suspensivo (fl. 53).

É o relatório.

2. Para constar, em complementação às peças juntadas neste agravo, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância pelo sistema SAJ-SG, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as folhas, abaixo relacionadas, são relativas aos autos originários.

Recurso infundado. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

A agravante requereu justiça gratuita na petição inicial (fls. 01/10), ocasião que juntou demonstrativo de pagamento (fl. 12) e declaração de imposto de renda (fls. 13/23).

Para melhor análise da situação financeira, o juiz concedeu oportunidade para comprovação da situação de necessidade alegada pela autora (fl. 93), sobrevivendo petição de fls. 96/97 e documentos de fls. 98/115.

Em seguida, o pedido foi indeferido na decisão agravada – do que correto.

De início, observa-se que a agravante não apresentou declaração ou procuração com poderes específicos para justificativa de hipossuficiência financeira. Embora, anteriormente, entendesse tal documento ser essencial para exame do pedido de justiça gratuita, reformulo tal posicionamento em razão da jurisprudência do STJ acerca da matéria e da interpretação desta 15ª Câmara de Direito Privado.

Superada esta questão, verifica-se que, de fato, a recorrente não demonstrou insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Da análise dos documentos exibidos, constata-se que a agravante, que exerce o cargo de ANALISTA PRODUTO II, diferentemente do quanto alegado, recebe salário mensal bruto de R\$6.000,00 e líquido de R\$4.650,00, aproximadamente (vide demonstrativo de pagamento de fl. 12 que consta, ao final, o líquido de R\$2.801,87 e, acima, o adiantamento quinzenal de R\$1.866,51), compatível com a renda anual declarada de R\$79.610,66 (fl. 13) – superior, portanto, ao limite utilizado pela Defensoria Pública para prestar assistência judiciária (três salários-mínimos mensais).

Demais, a declaração de imposto de renda de fls. 13/21 revela existência de saldos em contas bancárias no valor total aproximado de R\$10.000,00 (vide fl. 15) – do que lhe fala desfavoravelmente.

Nesse contexto, subentende-se, pelos sinais de capacitação financeira, não fazer jus à gratuidade.

De se reconhecer, neste País, situação suficiente ao pagamento de custas do processo e honorários de advogado. Do contrário, no Brasil ninguém poderá fazê-lo (contexto geral de penúria). Noutras palavras, a ninguém se poderá recusar benesse reservada a quem, efetivamente, faça jus. Esta a razão pela qual a presunção é relativa – franqueada ao juiz análise consentânea às peculiaridades do caso (vide artigos 99, § 2º, 1ª parte, do CPC e 5º, **caput**, da Lei 1.060/50).

A respeito – **mutatis mutandis**:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Insuficiência, no caso, de mera declaração do interessado - Sinais exteriores de riqueza - Admissibilidade da rejeição, quando sedimentada em fundadas razões do julgador - Revogação decretada - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 1.116.687-7 – Jacareí, 2ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, v. un., Rel. Juiz Luiz Sabbato, em 11/9/02).

Portanto, o acolhimento do pedido não serviria a garantir o direito constitucional de acesso à jurisdição, mas a litigância sem ônus – desvirtuado, pois, do uso do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso, com determinação –revogado efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vicentini Barroso